



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012718-24.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PUMA TACTICAL LTDA, são embargados PUMA SPORTS LTDA e PUMA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21997

Embargos de Declaração Cível nº 2012718-24.2025.8.26.0000/50001

Embargante: Puma Tactical Ltda

Embargados: Puma Sports Ltda e Puma do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Cesar Mazutti

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

A embargante alega omissão no acórdão, que deixou de analisar as distinções entre as marcas, notadamente a atuação em ramos diversos (prática de tiro e vestuário) e o uso do termo “tactical”, a impossibilitar a confusão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissões.

III. Razões de Decidir

O acórdão não é omissor, porque foi claro ao concluir, em cognição sumária, que a marca da embargada é de alto renome e as marcas não têm distintividade suficiente porque ambas atuam no ramo esportivo, a possibilitar associação indevida.

As situações descritas pela embargante não caracterizam omissões, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustentou a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, porque deixou de analisar de forma aprofundada as distinções entre as marcas; que o uso do termo “tactical” afasta qualquer possibilidade de confusão; que os públicos são diferentes, porque presta serviços de treinamento e clube de tiro, enquanto as embargadas comercializam vestuário e

calçados esportivos; que o indeferimento do registro da sua marca não vincula o poder judiciário. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo determinando a suspensão dos efeitos da decisão embargada e pugnou pelo afastamento dos vícios apontados para *“determinar que as embargadas se abstenham de praticar as condutas nocivas ao desempenho das atividades da embargante e para revogar a tutela de urgência deferida para as recorridas, até o julgamento definitivo”*.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo está prejudicado em razão do julgamento definitivo que ora se realiza.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, negou provimento ao recurso interposto pela embargante, conforme a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. ALTO RENOME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Puma Tactical Ltda. contra decisão que indeferiu a tutela de urgência da ação principal para determinar que as rés-reconvintes se abstenham de enviar notificações extrajudiciais para que terceiros desativem as contas de redes sociais, armazenamento de sites de domínio entre outros da autora-reconvinda, e deferiu a tutela de urgência da reconvenção para determinar a abstenção do uso de marca de alto renome pela autora-reconvinda. Inconformismo da autora-reconvinda.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência pleiteada pela autora-reconvinda e para revogação da tutela de urgência deferida em favor das rés-reconvintes.

III. Razões de Decidir

O direito sustentado pela autora-reconvinda não é provável, especialmente porque visa relativizar marca de alto renome das rés-reconvintes e assegurar o uso de marca não registrada, o que, também, relativiza o periculum in mora

Nada há, portanto, a relativizar o direito das rés-reconvintes de enviar notificações judiciais para impedir o uso do elemento nominativo de sua marca pela autora-reconvinda.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

As situações descritas pela embargante não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

O que se verifica, aqui, é a relutância dela em conformar-se com o resultado do julgamento, o que é insuficiente para o acolhimento destes embargos de declaração que, sabidamente, não é recurso destinado a rever a decisão a que se

refere; é recurso, sim, destinado a aclará-la.

Todas as questões apontadas foram, sim, analisadas pelo acórdão recorrido, que verificou não apenas que a marca mista da agravada é de alto renome, mas também que, embora a embargante insista na distintividade das marcas, em cognição sumária, existem indícios de risco de confusão indevida no mercado consumidor. Isso ocorre porque a inclusão do termo 'Tactical' não é suficiente para distingui-las, especialmente porque ambas atuam no ramo esportivo.

Os argumentos insertos nos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação do acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Portanto, é injustificado o inconformismo dos embargantes que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido, o que não é suficiente para a alteração do acórdão recorrido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator